



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

PORTARIA SJMG-MCL-DISUB 20/2023

Cria a Central de Perícias da Subseção Judiciária de Montes Claros, como setor integrante da Seção de Protocolo Judicial- SEPJU.

JUÍZA FEDERAL DIRETORA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS, no uso de suas atribuições legais, conforme designação da Portaria PRESI nº 124/2023, de 24-08-2023, do TRF/6ª Região (id 0428997),

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 79, de 19-11-2009, do Conselho da Justiça Federal e Provimento COGER n. 10126799, de 19-04-2020;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do rol de peritos da área de saúde e assistência social, para otimizar a realização de perícias nas Varas e JEF Adjutno desta Subseção Judiciária;

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar, aperfeiçoar e uniformizar os procedimentos para elaboração e disponibilização de laudos médico-periciais em processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, sobretudo aqueles de natureza previdenciária, assistencial e cobertura securitária;

CONSIDERANDO as alterações da Lei n. 13.876/2019 promovidas pela Lei nº. 14.331/2022 quanto ao pagamento de honorários periciais em ações voltadas à concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou de benefícios previdenciários por incapacidade laboral;

CONSIDERANDO que a uniformidade e padronização dos laudos periciais tem o condão de agilizar a instrução, análise e o julgamento das ações de natureza previdenciária e assistencial, com incremento da celeridade processual e redução da taxa de congestionamento dos processos em tramitação nas Varas desta Subseção;

CONSIDERANDO o interesse da Administração;

R E S O L V E:

Criar a Central de Perícias da Subseção Judiciária de Montes Claros-MG, como setor integrante da Seção de Protocolo Judicial - SEPJU/MCL, bem como estabelecer fluxos de trabalho e diretrizes procedimentais a serem observados, com as práticas cartorárias das unidades jurisdicionais, fixando-se para isso procedimentos necessários ao incremento da celeridade na tramitação e instrução técnica processual, para fins de redução da taxa de congestionamento nas Varas Federais e JEF Adjunto desta Subseção.

CAPÍTULO I

Da Central de Perícias

Art. 1º. Cumpre à Central de Perícias coordenar e controlar o cadastramento e pagamento via sistema AJG de profissionais, em especial médicos, assistentes sociais, psicólogos, odontólogos, intérpretes, tradutores, e ainda a designação de peritos indicados pelos respectivos juízos e a realização das perícias nos processos de competência das Varas Federais, no que se inclui o manuseio de sistemas informatizados voltados a tal fim, com observância das disposições da presente portaria, da Resolução CJF nº. 305/2014 e da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Em sendo a prova pericial voltada à formação do livre convencimento do Magistrado competente para processamento e julgamento de cada processo, a Central de Perícias deverá também observar, além desta Portaria, eventuais determinações emanadas pelos Juízes em exercício nas varas para as quais os respectivos autos tenham sido distribuídos.

Art. 2º. A Central de Perícias contará com estrutura administrativa distinta das Varas Federais, sendo as atividades do quadro de servidores exercidas preferencialmente de forma presencial, ressalvada autorização para exercício de teletrabalho pela chefia imediata mediante elaboração de plano de trabalho anual com metas de produtividade previamente definidas, tudo em conformidade com os normativos expedidos pelo TRF 6ª Região, CJF e CNJ.

Art. 3º. A Central de Perícias observará o horário fixado para atendimento externo pela Subseção Judiciária de Montes Claros.

Art. 4º. Não serão agendadas previamente perícias nos processos nos quais se constatar de plano:

- I) em que há notícia de litispendência ou de coisa julgada, na forma do artigo 337, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil;
- II) em que a parte autora não possua residência em município que integre a circunscrição da Subseção Judiciária de Montes Claros;
- III) em que os processos não estejam instruídos com documentação

mínima e condizente com o rol elencado no Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 6ª Região ou com os normativos adotados pela respectiva unidade judiciária da Subseção Judiciária de Montes Claros.

Art. 5º. A realização de outra perícia substitutiva ou complementar, de mesma natureza, em processos judiciais em tramitação com perícia médica ou social já realizada(s) e custeada(s) pelo sistema AJG observará o quanto preconizado pelo artigo 1º, § 4º, da Lei n. 13.876/2019, e dependerá necessariamente de determinação judicial a cargo do juízo competente para processamento e julgamento do respectivo processo.

Art. 6º. A critério do Juiz Diretor da Subseção poderão ser instalados salas/consultórios (unidades remotas) do Juizado Especial Federal Virtual em parceria com a administração pública municipal, para melhor atender aos jurisdicionados nas localizadas as quais se encontram sob jurisdição das Varas Federais da SSJMCL.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos realizados pela Central de Perícias

Seção I

Do agendamento das Perícias

Art. 6º. O agendamento da perícia será realizado após o encaminhamento do processo pelo Serviço de Atermação ou pelo Juízo competente, em cumprimento a despacho, decisão ou ato ordinatório em que determinada a diligência, observando-se, preferencialmente, a ordem cronológica de recebimento dos processos na Central de Perícias, salvo os casos de urgência devidamente comprovada.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.048, incisos I e II, da Lei n. 13.105/2015(Código de Processo Civil), deverão ter prioridade no agendamento das perícias os processos em que figurem como partes indivíduos com 60 (sessenta) anos ou mais, portador(es) de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e/ou criança ou adolescente.

Art. 7º. O agendamento da perícia será realizado via Sistema Judicial Eletrônico, assim como a nomeação do profissional e a designação de data e hora para a realização do exame técnico, sendo autorizada a

utilização de meios que permitam a célere comunicação das partes, advogados e assistentes técnicos.

§1º. Agendada a perícia, a ser realizada com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que o *expert* tiver ciência da sua nomeação, proceder-se-á à imediata comunicação das partes e respectivos procuradores.

§2º. Em sendo comprovada a extrema urgência, com risco de perecimento do direito invocado, a perícia deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º. O servidor responsável pela administração da Central de Perícias deverá periodicamente elaborar pautas concentradas de perícias e disponibilizar às partes e procuradores, em até 30 (trinta) dias antes do dia designado para realização do exame técnico, a data e local para realização do ato e ainda o (s) nome(s) do(s) profissional (s) designado(s) e previamente credenciado(s) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

§1º. As partes deverão ser intimadas da data designada e do local de comparecimento para realização do exame médico por meio do Sistema Judicial Eletrônico, sem prejuízo, para tal fim, da utilização de outras ferramentas complementares de comunicação, observados os princípios da celeridade, oralidade e informalidade, devendo ser cientificadas da possibilidade de indicação de assistente(s) técnico(s) e formulação de quesitos nos respectivos autos, nos prazos estabelecidos no art. 465 do CPC e desde que os quesitos não estejam já consignados nos laudos padronizados a serem adotados pela Central de Perícias.

§2º. O periciando deverá comparecer à perícia com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado, preferencialmente sem acompanhantes, ressalvada a necessidade de auxílio a ser prestado aos absolutamente incapazes nos termos do art. 3º do Código Civil ou com dificuldade de locomoção.

§3º. Quando cientificada da data da perícia médica, a parte autora ficará também intimada de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar documentos pessoais (RG, CPF, CNH, se for o caso, e CTPS), exames (laboratoriais e de imagem, dentre outros), laudos, atestados, receituários, relatórios médicos relativos à alegada enfermidade e demais documentos que permitam a aferição de sua condição socioeconômica, sendo franqueado, durante o ato, o acompanhamento por profissional da sua confiança como assistente técnico.

§4º. O perito designado deverá analisar, quando da elaboração do laudo judicial, na forma do art. 473, do Código de Processo Civil, os exames, laudos particulares e demais documentos apresentados pela parte autora durante a perícia, desde que guardem correspondência com aqueles juntados previamente pela parte interessada no Sistema Judicial Eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da perícia.

§5º. Os assistentes técnicos poderão acompanhar, passivamente, a realização da perícia, vedada, porém, a intervenção, sem prévia autorização do Juízo competente ou do perito judicial, responsável pelo

desenvolvimento dos trabalhos técnicos.

§6º. Se assim determinar o Juízo competente, poderá constar no ato de intimação da parte autora a advertência de que a ausência injustificada no ato da perícia importará em análise do mérito processual, de acordo com a prova documental coligida aos autos, observado o ônus processual que recai sobre cada sujeito do processo (art. 373, incisos I e II, do CPC), considerado o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC), sem prejuízo do pagamento de custas processuais (art. 51 da Lei 9.099/95, inciso I e § 2º).

§7º. Os pedidos de redesignação de perícia formulados até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada para o exame, desde que justificados, serão submetidos à Central de Perícias.

§8º. Não comparecendo o periciando no dia previamente designado para a realização da perícia, independentemente do motivo, a Central de Perícias certificará o ocorrido e remeterá o processo à vara de origem para análise do Juízo competente.

Art. 9º. Nas perícias voltadas à instrução de processos em que a causa de pedir seja fundamentada em benefícios de natureza assistencial, a Central de Perícias deverá viabilizar a realização do estudo socioeconômico quando o objeto da ação assim o exigir, havendo determinação judicial nesse sentido, devendo a designação dos assistentes sociais observar o rol de profissionais credenciados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

§1º. O periciando, ao ser intimado da nomeação de perito(a) para realização de estudo socioeconômico, também será intimado de que deverá apresentar ao perito (assistente social), no momento do estudo, os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, CPTS e PIS/PASEP) e os documentos relativos aos integrantes do seu grupo familiar, além dos comprovantes de renda e de despesas habituais que permitam a aferição de sua condição socioeconômica e aqueles atinentes ao cadastramento em programas sociais, tais quais "bolsa família", dentre outros.

§2º. Se assim determinar o Juízo competente, no ato de intimação deverá constar, expressamente, a advertência de que a sonegação ou não apresentação injustificada dos dados e documentos acima exemplificados importará em violação do quanto disposto pelos arts. 5º, 378 e 379, III, todos do Código de Processo Civil, com possibilidade de eventual caracterização de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, também do Código de Processo Civil.

§3º. Qualquer alteração de endereço ocorrida entre o ajuizamento da ação e a data prevista para a perícia social deverá ser imediatamente informada nos respectivos autos, nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil, sendo que eventuais omissões deverão ser certificadas no processo e submetidas ao Juízo competente.

Seção II

Da nomeação dos peritos e das pautas de perícia

Art. 10. As perícias médicas e sociais serão realizadas por profissionais devidamente cadastrados em seus respectivos Conselhos Regionais e no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), sendo designados os peritos da confiança do Juízo que satisfaçam os requisitos legais e normativos fixados no Código de Processo Civil, na Lei n. 13.876/2019, na Resolução CJF nº. 305/2014, na Resolução PRESI nº 33/2021 e nesta Portaria.

Art. 11. Em razão da limitação de que trata o § 4º do art. 1º, da Lei nº 13.876/2019, salvo determinação judicial em contrário, as perícias médicas serão realizadas por profissional com aptidão para avaliação da questão técnica controvertida, com indicação preferencialmente à luz da especialidade ou área de conhecimento, de modo que a prova técnica seja conclusiva acerca da (in)capacidade, do quadro de deficiência e/ou do quadro de hipossuficiência socioeconômica da parte interessada, e, em havendo necessidade de nomeação de mais de um profissional por processo, em casos de perícias complexas, a designação dependerá de prévia deliberação do juízo competente, na forma do art. 475, do Código de Processo Civil.

§1º. Os peritos médicos deverão ser nomeados com base em critérios objetivos, sendo a pauta de perícias elaboradas por equidade, com distribuição preferencialmente uniforme dentre os peritos cadastrados junto à Subseção Judiciária de Montes Claros, sempre observados como parâmetros a celeridade na prática do ato, o menor custo para a Administração Pública e para o profissional designado e a ordem cronológica de distribuição de processos à Central de Perícia, com as ressalvas previstas nesta Portaria.

§2º. As pautas de perícias, elaboradas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, serão precedidas, quanto à disponibilidade pessoal, de consulta prévia aos respectivos profissionais cadastrados, sendo observados o horário de funcionamento da Subseção Judiciária de Montes Claros e a necessidade de comparecimento pessoal do perito à Central de Perícias, ressalvada deliberação judicial em sentido contrário.

§ 3º. Em havendo nomeação de profissional com inscrição em Conselho Regional de Medicina diverso do CRM/MG, a Central de Perícias deverá informar periodicamente, em planilha semestral, a nomeação do médico como perito ao respectivo Conselho, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Resolução CFM nº 1.948/2010, alterada pela Resolução CFM nº 2.331/2023.

§ 4º. Poderão ser nomeados profissionais cadastrados no sistema AJG residentes em outros municípios, inclusive fora da circunscrição da Subseção Judiciária de Montes Claros.

Art. 12. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá realizar seu cadastro no sistema processual eletrônico, possuir assinatura eletrônica (*token*) válida e anexar/juntar diretamente os laudos e demais documentos no sistema eletrônico.

Parágrafo único. A inexistência de assinatura eletrônica (*token*), após o perito ser intimado para providenciá-la em prazo razoável (não superior a 30 dias), causará o descredenciamento da possibilidade de realização

de perícias na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG.

Art. 13. A substituição do perito poderá ser determinada por ato ordinatório, desde que decorrente da necessidade de readequação de agenda ou impossibilidade de realização pelo primeiro profissional designado, sendo que os demais casos dependerão de prévia deliberação e de autorização do Juízo competente.

Seção III

Da perícia e do valor dos honorários periciais

Art. 14. O perito judicial responderá exclusivamente aos quesitos constantes de formulários padronizados e específicos delimitados nos anexos da presente Portaria, bem como aos quesitos ofertados pelas partes, desde que não repetitivos, sendo vedada a inserção no Sistema Processual Eletrônico de laudos elaborados em dissonância com os modelos padronizados disponibilizados pela Central de Perícias.

§1º. As perícias médicas serão realizadas única, exclusiva e pessoalmente nos consultórios e salas disponibilizados pela Central de Perícias, à exceção das hipóteses em que o periciando esteja impossibilitado de se locomover até a sede da Subseção Judiciária ou ressalvada ordem judicial em sentido contrário, sendo absolutamente vedada a delegação da produção da prova técnica a outros profissionais não designados e/ou não cadastrados no sistema AJG.

§ 2º. Na hipótese de peticionamento da parte autora para realização de perícia médica *in loco*, fundamentado na impossibilidade de comparecimento à sede da Subseção Judiciária de Montes Claros, o fato deverá ser certificado nos autos, devendo o feito ser submetido ao Juízo competente para análise do pedido formulado.

Art. 15. O laudo pericial deve ser inserido no sistema Processual Eletrônico pelo próprio perito, via certificação digital, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da realização da perícia, salvo motivo justificado a ser apresentado ao Diretor da Subseção.

Parágrafo único. Por ocasião de sua intimação, o perito nomeado será cientificado de que, em havendo necessidade de complementação da prova, após a entrega do respectivo laudo, deverá responder a eventuais questionamentos voltados a sanar dubiedades ou incompletudes informacionais, até ultimada a solução da controvérsia, independentemente de qualquer pagamento complementar de honorários, sob pena de aplicação de multa no valor dos honorários inicialmente fixados, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis, para a hipótese de descumprimento, observada ainda a disposição do art. 465, §5º, do Código de Processo Civil.

Art. 16. Os honorários do perito serão fixados de forma uniformizada considerando-se os critérios previstos no art. 28, §1º e incisos da

Resolução CJF nº 305/2014 e de outros normativos que venham a ser expedidos pelo Conselho da Justiça Federal sobre a matéria, sem prejuízo à eventual majoração por decisão judicial, a cargo do Juízo competente.

Art. 17. Eventuais acréscimos dos valores fixados dependerão de autorização prévia do Juízo competente, cabendo ao perito apresentar, na forma do art. 465, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, em peticionamento próprio e fundamentado, proposta de majoração dos honorários,

Art. 18. Em sendo deferida pelo Juízo competente a majoração postulada, em valor destoante daqueles parâmetros delimitados pelo art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, as providências de pagamento, via AJG, serão adotadas pela Central de Perícias e dependerão de prévia certificação da determinação nos respectivos autos.

Art. 19. Em sendo certificado o atraso injustificado na entrega dos laudos periciais, observadas as disposições do art. 476, do Código de Processo Civil, haverá a redução do valor dos honorários a serem pagos, consoante as normas processuais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único Por deliberação do Juízo competente, a teor do art. 477, §2º, do Código de Processo Civil, o perito poderá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público ou eventual divergência apresentada no parecer do assistente técnico.

Art. 20. Após a entrega do laudo original ou relatório técnico, e de eventual laudo complementar, quando exigido pelo Juízo competente, solicitar-se-á, por meio do sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais na conta indicada pelo perito, nos termos da legislação e normativos vigentes, procedendo-se à devolução do processo para a Vara competente.

CAPÍTULO III

Das disposições finais.

Art. 21. Os casos omissos serão encaminhados ao Juiz Diretor da Subseção de Montes Claros.

Art. 22. Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Juiz Federal **PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA**

Diretor da Subseção de Montes Claros



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Máximo de Castro Cabacinha, Diretor(a) de Subseção Judiciária**, em 14/10/2023, às 18:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0487655** e o código CRC **D13E29D2**.

Av. Deputado Esteves Rodrigues, 852 - Bairro Centro - CEP 39400-215 - Montes Claros - MG
0000303-58.2023.4.06.8001

0487655v41